



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003228/2002-18
Recurso nº 162.915 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.344 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente JOSÉ HOMERO DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

PROVAS.

A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 ago 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Duarte', is written over the text 'Participaram do presente julgamento'.

Relatório

O lançamento em questão originou-se de entrega de declaração anual de ajuste do exercício 2001, ano-calendário 2000 em atraso, sendo-lhe cobrada a multa mínima de R\$ 165,74.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/09/2007 (fls. 19), o requerente apresentou recurso voluntário em 13/09/2007 (fls. 22).

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância. A decisão fundamenta-se no fato de a entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 ter ocorrido após o prazo fixado (30/04/2001) e o contribuinte ser sócio da pessoa jurídica HRQUEIROZ CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ 02.886.354/0001-00.

A referida declaração foi entregue em 19/10/2001 (fls. 04).

As razões em que se fundamenta o recurso voluntário são:

a) o requerente não obteve rendimentos no período e que a pessoa jurídica de que é sócio estava inativa, sem auferir rendimentos;

b) que o requerente estava isento de apresentação da declaração de rendimentos, pois não havia obrigação ou enquadramento que o obrigasse a entregar declaração;

c) que tentou entregar a declaração no prazo original, mas mesmo após insistentes tentativas pela Internei, naquele horário era o único meio para efetuar a entrega, e não obteve sucesso em razão de falhas no sistema de transmissão;

d) que houve grande veiculação na mídia, orientando a população para entregar a declaração, mesmo sem rendimento tributável, ou seja mesmo isentos, apenas para manter o CPF em vigor, pois caso contrário, quem deixasse de entregar a declaração até o final de outubro de 2001, teria seu CPF cancelado;

e) que a Secretária da Receita Federal propagava que não haveria qualquer multa pela entrega da declaração no prazo que estava estabelecido, e que a finalidade era apenas de manter válidos os CPF;

f) se não tinha qualquer obrigação de entregar de entregar a declaração de rendimentos e o fez apenas para atender ao apelo da Receita federal, que pretendia atualizar ou cancelar os CPF não caberia a multa;

g) que não houve atraso na entrega da minha declaração, mas sim comprimento ao prazo estabelecido pela Secretária da Receita Federal, para o CPF não fosse cancelado;

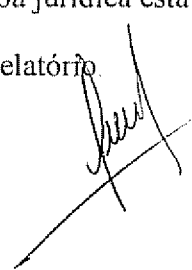
e) que tem conhecimento de diversos outros casos semelhantes ao seu e que não receberam qualquer auto de infração ou que configura o engano da Receita Federal.

Não foi trazido qualquer documento com o recurso voluntário, nem com a impugnação.

Não há documento nos autos que demonstre que a pessoa jurídica HRQUEIROZ CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ 02.886.354/0001-00 esteve inativa.

Às fls. 12/14 verifica-se que há pesquisa realizada em 26/01/2004, apontando que a supracitada pessoa jurídica estava Ativa Não Regular desde 25/02/2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme adequadamente assentado no acórdão recorrido:

“A data máxima para entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2001 é prevista pela Instrução Normativa nº 123 de 28 de dezembro de 2000, em seu artigo 3º, que fixou o dia 30 de abril de 2001.

6-i A citada Instrução Normativa estabeleceu, ainda, para o ano-calendário em questão a obrigatoriedade de entrega de declaração para os contribuintes que se enquadrassem em alguma destas hipóteses:

Art 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000,

(...)

III -participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio,

(...)

7- Vê-se que, conforme cópias de telas (fls.09/12) dos sistemas GUIA e CNPJ da Secretaria da Receita Federal, o impugnante incide na hipótese indicada no inciso III do artigo 1º da supracitada Instrução Normativa, ou seja, no ano-calendário 2000, participava do quadro societário da firma Queiroz Consultoria S/C Ltda. Assim, como estava obrigado a apresentação da declaração, a multa é cabível.

8- Quanto a alegação de congestionamento na internet, é de ressaltar que existem outras modalidades de entrega de declaração, inclusive a por formulário. Portanto, ao exercer a faculdade de escolha quanto ao meio com que fará a declaração o contribuinte está assumindo que é capaz de levá-la a bom termo.”

O fato de ser sócio da pessoa jurídica HRQUEIROZ CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ 02.886.354/0001-00 é incontroverso, assim como é inequívoco que, segundo disciplinado no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 123 de 28 de dezembro de 2000, tal situação é hipótese de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual.

O requerente não comprovou suas alegações, tais como a existência de problemas na internet que impossibilitassem a entrega pela internet no prazo legal; que a pessoa jurídica da qual era sócio em 2001 (ou ainda é) estava inativa, que a Receita Federal divulgava na mídia que não haveria multa para quem entregasse em atraso; e que não houve atraso na entrega de sua declaração.

Sobre a apresentação de provas assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 11 941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(...)"(grifos não constam do original)

As demais alegações, ainda que comprovadas, seriam irrelevantes para a solução do litígio, em razão de a cobrança da multa ser estritamente vinculada aos termos da lei.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual não se confunde com a obrigatoriedade de entrega da Declaração Anual de Isentos, a que estavam sujeitos aqueles que não estavam obrigados a entregar a Declaração de Ajuste Anual.

Notoriamente a Declaração Anual de Isentos era tida pela mídia e pelo grande público como a declaração a ser entregue para não ter o CPF cancelado.

Com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF), editou a Instrução Normativa nº 123/2000 disciplinando prazo e condições de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001.

Art.16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável

A multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual quando não for apurado imposto aplica-se no seu valor mínimo, conforme previsto na alínea "a" do §1º do inciso II do art. 8º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 com a redação dada pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A multa ora em litígio é cabível pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, pois está comprovado nos autos que o contribuinte entregou a referida declaração em atraso e que se enquadrou na hipótese prevista no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 123 de 28 de dezembro de 2000, posto que no ano calendário 2000 era sócio da pessoa jurídica HRQUEIROZ CONSULTORIA S/C LTDA,

CNPJ 02.886.354/0001-00 e não foi comprovado que essa pessoa jurídica estava Inativa naquele período conforme alegado pelo requerente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso